

STJ decide que nunca houve prazo específico para contribuinte

A opção do contribuinte pela Contribuição Previdenciária ser feita não apenas pelo pagamento tempestivo do tributo, mas também pela espontânea declaração de débitos e créditos tributários e compensação.

Essa conclusão é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional sobre o tema. Segundo o STJ, nunca houve prazo específico para o contribuinte optar pelo regime da CPRB.

O regime opcional da contribuição previdenciária foi instituído pela Lei 13.161/2015, que inseriu o parágrafo 1º da Lei 12.546/2011. A norma diz que a opção pelo regime substitutivo será feita mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a base de cálculo bruta relativa a janeiro de cada competência subsequente para a qual o contribuinte tiver apurada.

Em 2018, a Receita Federal concluiu que a falta de tempestividade do pagamento, em janeiro de cada ano, era uma condição para adesão ao regime da CPRB, o que exonerava o contribuinte de pagar o tributo e depois reconhecerem a dívida por meio da Declaração de Imposto de Renda.

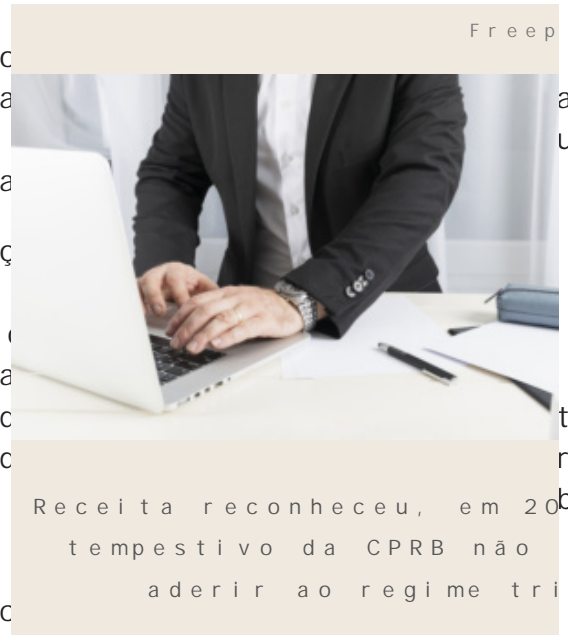
Adesão à CPRB

Essa posição foi adotada na Solução de Consulta Intelectual nº 10.000/2018, em que o contribuinte foi ao Judiciário para tentar afastar a interpretação da Receita. O processo chegou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A corte entendeu que a solução de consulta extrapolou os limites da legalidade. A Fazenda recorreu e o processo chegou ao STJ.

Dois meses depois, porém, a Receita voltou atrás ao emitir a Solução de Consulta Intelectual nº 10.000/2022, em que esclareceu que, assim como a falta de tempestividade das declarações não afasta o direito de optar pelo regime da CPRB, a falta de pagamento tempestivo da contribuição não afasta o direito de aderir ao regime substitutivo.

A revogação da solução de consulta anterior, por decisão do STJ. Relator da matéria, o ministro Marco Aurélio Berchiodi, negou provimento ao recurso especial da Fazenda.





Ele apontou que o pagamento tempestivo do tributo se constitui pelo regime da CPRB, mas a própria Lei tempestividade do pagamento como condição para esse

Regime tributário escolhido

O pagamento eventualmente realizado fora do prazo constitui para o contribuinte os consectários próprios da mora, e não constitui tributário substitutivo por ele manifestada por outro magistrado.

Assim, é possível usar a DCFT ou a declaração de compensação em substituição de indicação de débito relativo à contribuição previdenciária para a tributação substitutiva da CPRB.

São instrumentos aptos a constituir o crédito tributário e a quitação da dívida. Eles conferem liquidez, certeza e exigibilidade, sendo encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União.

Enviada a DCFT ou a declaração de compensação em substituição de indicação de débito para a CPRB, a inadimplência autoriza a Fazenda Nacional a inscrever a dívida a partir do regime substitutivo manifestado pelo contribuinte.

A opção do contribuinte pela tributação substitutiva em substituição de pagamento tempestivo da contribuição segundo tal sistemática, sob a obrigação acessória de informar ao Fisco que pretende pagar a contribuição CPRB, resumiu Bellizze.

O STJ acolheu a tese de que esse entendimento da Regra não é regulamentar, caracterizando sanção política, isto é, não constitui tributo, explicitando que a inscrição em nome do contribuinte em nome do escritório RM não representou a empresa autora da ação.

[Clique aqui para ler o acórdão](#)
REsp 1.990.050

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-nov-04/stj-decide-que-nunca-hou>